



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0014327-
68.2021.8.19.0208**

**EMBARGANTE: GENEBRA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.**

**EMBARGADOS: JOSUÉ MACHADO DANTAS E JOELMA OLIVEIRA
MACHADO**

DESEMBARGADOR RELATOR: SERGIO WAJZENBERG

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO IMOBILIÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA VINCULADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA E A PRECEDENTE SOBRE AUTONOMIA DO TÍTULO, BEM COMO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À HÍGIDEZ FORMAL DO INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NATUREZA CAUSAL E ACESSÓRIA DO TÍTULO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO EXTINTA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Genebra Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra Acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que julgara procedentes os embargos à execução opostos pelos adquirentes, declarara a nulidade do termo de confissão de dívida e extinguiu a execução por título extrajudicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o Acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Acórdão embargado registrou expressamente que o instrumento de confissão de dívida possui natureza causal e acessória, vinculando-se de forma estrita ao contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado entre as partes.

4. A desconstituição judicial do negócio principal por culpa exclusiva da construtora em ação resolutiva prévia transitada em julgado esvaziou a causa *debendi* da confissão de dívida, obstando a ocorrência de novação válida e atingindo a exigibilidade do título derivado pela eficácia da coisa julgada material.

5. Inexiste contradição entre a presença dos requisitos formais descritos no art. 784, III, do CPC e a conclusão quanto à inexigibilidade material da obrigação originária extinta *ex tunc*.

6. A ausência de menção analítica a julgado isolado invocado pela parte não configura omissão quando a *ratio decidendi* fundamentadamente afasta a premissa de autonomia do título no caso concreto.

7. A pretensão da embargante traduz mero inconformismo com a solução adotada e busca rediscutir o mérito, finalidade incompatível com os limites do art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração na Apelação nº 0014327-68.2021.8.19.0208, onde figuram como

partes as acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mencionados na minuta de julgamento, em apreciar o recurso na forma que consta da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Genebra Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra o v. Acórdão que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, mantendo a r. sentença do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca Regional do Méier que julgara procedentes os embargos à execução opostos por Josué Machado Dantas e Joelma Oliveira Machado para declarar a nulidade do termo de confissão de dívida e extinguir a execução.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Acórdão, alegando que este deixou de apreciar a tese defensiva calcada nos limites objetivos da coisa julgada. Afirma que a ação resolutiva anteriormente ajuizada pelos embargados cingiu-se à promessa de compra e venda do imóvel, não tendo havido pronunciamento jurisdicional acerca do termo de confissão de dívida, razão pela qual a extensão da coisa julgada a negócio diverso violaria a lei processual. Assevera, ainda, haver omissão quanto ao precedente da e. Corte Superior por ela citado nas razões recursais, que reconhece a autonomia da confissão de dívida, aduzindo que o julgado não procedeu ao necessário distinguishing do referido julgado, em descumprimento ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

Por fim, aponta contradição no acórdão, aduzindo que, embora tenha reconhecido que o instrumento particular preenche os requisitos formais do art. 784, III, do CPC, concluiu pela sua invalidade e inexigibilidade, gerando dúvida sobre a sua higidez formal. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados ou, subsidiariamente, o prequestionamento explícito dos arts. 360 e 367 do Código Civil e dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 502, 503, 784, III, 924, III, 1.022, I e II, e 1.025 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões à fls. 291/294, pugnando, em síntese, pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). São igualmente admitidos com o fim de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Súmula 98).

No caso concreto, inexistente vício no v. Acórdão.

O julgado embargado enfrentou de maneira clara, coerente e exaustiva todas as questões centrais submetidas à apreciação deste Colegiado. Registrou-se expressamente que a relação jurídica havida entre as partes é de consumo e que o instrumento particular de confissão de dívida executado no processo nº 0006124-54.2020.8.19.0208 não ostenta autonomia abstrata, cuidando-se de obrigação causal e acessória, vinculada ao saldo remanescente do contrato de promessa de compra e venda da unidade imobiliária nº 403 do empreendimento Conquista Tomás Coelho.

Conforme assentado no v. Acórdão, a rescisão judicial do contrato principal decretada na ação resolutive nº 0193488-48.2019.8.19.0208 por culpa exclusiva da construtora embargante em virtude do atraso na entrega da obra, decisão esta confirmada pelo STJ no AREsp nº 2494751/RJ e transitada em julgado em 02/12/2024, fulminou com efeitos *ex tunc* a causa debendi do título acessório.

Não há falar em violação aos limites objetivos da coisa julgada. A eficácia preclusiva da coisa julgada material decorrente do desfazimento do contrato originário atinge diretamente a exigibilidade do título derivado, haja vista que a ordem judicial de restituição integral dos valores pagos impede a cobrança de qualquer saldo remanescente oriundo da mesma pactuação extinta. Desfeita a obrigação principal, padece de objeto o título acessório que visava apenas repactuar os débitos a ela subjacentes, tornando inviável a novação de obrigação inexistente, nos termos do art. 367 do Código Civil.

Também não se verifica a aventada contradição. O julgado foi explícito ao distinguir a validade formal do da sua inexigibilidade material. O fato de o instrumento conter a assinatura do devedor e de duas testemunhas não lhe confere força executiva quando a obrigação nele confessada foi declarada ilegítima e extinta por decisão judicial transitada em julgado. A higidez formal do invólucro não supre a ausência de liquidez e certeza da causa subjacente.

Outrossim, no tocante ao precedente aventado pela embargante (AgInt no REsp 1.763.462/SP), descabe falar em omissão ou necessidade de *distinguishing* formal. A fundamentação do acórdão alinhou-se à jurisprudência consolidada da E. Corte Superior, no sentido de que a confissão de dívida não inibe a discussão e desconstituição de ilegalidades do contrato originário, prevalecendo a natureza causal do título no âmbito das relações de consumo.

Cumpre lembrar que o órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente cada argumento ou elemento de prova, desde que enfrente as questões capazes de influir na solução da controvérsia e exponha fundamentação clara e suficiente, como ocorreu na hipótese. A circunstância de a conclusão adotada divergir da interpretação defendida pela embargante não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A eventual pretensão de prequestionamento de dispositivos legais visando ao acesso às instâncias superiores encontra-se plenamente satisfeita pelo amplo debate da matéria no acórdão, sendo desnecessária a menção expressa a cada artigo de lei invocado.

A E. Corte O Superior possui entendimento consolidado nesse sentido, afirmando que, para que se considere prequestionada determinada matéria, não se faz necessária a menção explícita a dispositivos legais específicos, bastando que a questão tenha sido objeto de debate e deliberação pelo órgão julgador (RE n. 1.406.593/SC), como ocorreu no presente caso.

Assim, inexistem quaisquer dos vícios apontados, tratando-se de mera rediscussão da matéria, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração. A eventual insatisfação da parte com o resultado do julgamento ou com os fundamentos adotados não constitui fundamento válido para o acolhimento deste recurso, ausentes quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Por fim, cabe advertir ao embargante que o uso indevido dos embargos de declaração pode ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, caso se verifique reiteração injustificada de medidas com finalidade meramente protelatória.

Ante o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura

DES. SÉRGIO WAJZENBERG

Relator